

4. **DÍVIDA ATIVA** - não efetuou a atualização do estoque da Dívida Ativa; Baixo índice de recuperação de crédito; Inconsistências entre a contabilização e valor registrado no Livro da Dívida Ativa, em reincidência; a municipalidade, por meio da concorrência 05/2008 e contrato 0451/2008, concedeu à empresa M. R. Organização e Eventos Ltda. ME, a responsabilidade de uso de bem público, para gerenciar estacionamento, captar patrocínio, comercializar os espaços destinados a área comercial, bem como, parque de diversão, cervejaria, camarote, agências bancárias e praça de alimentação, da "VIII Festa Country", realizada no Parque de Exposições Fernando C. Pimentel, no período entre 06 a 14/12/2008 - para isso, a empresa concessionária teria de pagar o valor de R\$ 602.000,00, até o dia 14/12/2008, entretanto, a festa foi realizada, mas não houve o recebimento deste montante, nem mesmo houve a inscrição na dívida ativa;
5. **MULTAS DE TRÂNSITO:** inconsistências entre a contabilização e valor que consta em conta corrente; Recolhimento ao correspondente a 1,61% das multas arrecadadas ao FUNSET;
6. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - o Município não atendeu ao artigo 212 da CF, com aplicação de 12,47% na educação; **não** houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB, no valor de R\$ 124.306,28, **não** atendendo ao art. 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07; saldo residual do **FUNDEF**, no valor de R\$ 251.753,85, não permanece em conta vinculada, possibilitando o desvio de finalidade combatido no artigo 8º, parágrafo único da LRF, em reincidência;
7. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no tocante a pagamento de precatórios:

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	90.991.435,71	111.522.054,44	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:	2007 (*)		202.006,71	0,22%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007			389.080,38	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008	(LF 10.259/01)		244.902,21	
10% advindo do saldo anterior			20.200,67	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			654.183,26	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			109.955,75	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			544.227,51	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			726.033,55	0,65%

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas aos precatórios, havendo nisso ocultação de passivo;

8. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - não efetuou, durante o exercício, o repasse à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, descumprindo os termos previstos no § 2º, inciso II, do artigo 29-A da Constituição Federal;
9. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS: utilização deste regime com despesa que não se amolda à finalidade do instituto do adiantamento; DESPESAS NÃO COMPROVADAS: Despesas com a realização de eventos, no valor de R\$359.800,00, ainda que consideradas para eventos tradicionais da comuna, mostram-se elevadas;
10. **RESULTADOS** - déficit da execução orçamentária de 5,65%; Não elaborou a programação financeira prevista no artigo 8º da LRF e nem definiu metas bimestrais de arrecadação de que trata o artigo 13 da mesma lei; o déficit orçamentário de 2008 aumentou em 13,55% o déficit financeiro de 2007;
11. **LICITAÇÕES** - Quanto aos Convites analisados, é praxe na administração a presença de apenas um licitante interessado, sem a repetição do procedimento licitatório. Também, não há apresentação de justificativa formalizada acerca de sua inviabilidade ou da não obtenção do número mínimo de propostas válidas, consoante determinam os §§ 3º e 7º do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Assim, para o correto preenchimento dos pressupostos legais, deve haver 03 (três) propostas aptas a executar o objeto licitatório, e não apenas a existência de 03 (três) cartas-convite devidamente remetidas; em quase todos os processos analisados, os valores ajustados foram exatamente o valor do custo estimado, bem como a contratação da empresa que forneceu única cotação

de preços presente nos processos. A título de exemplo, tem-se os convites n.º 131/08, 048/08, 283/08 e 072/08. Ficou, portanto, prejudicada a verificação do cumprimento dos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração; contratações superiores ao valor estimado. A título de exemplo tem-se: Tomada de Preços n.º07/08 com 3,8% e Tomada de Preços n.º066/08 com 6,6%; **Convite n.º 131/08:** Contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de som, iluminação e palco para a realização da VIII festa Country, no valor de R\$ 50.000,00, contendo na descrição do objeto do certame especificações técnicas minuciosas e excessivas do objeto, podendo limitar o universo de participantes, bem como indicação de marca dos equipamentos a serem utilizados, contrariando artigos 40, inciso I, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93; **Pregão n.º 06/08:** Trata-se de aquisição de diversos equipamentos para a Secretaria Municipal da Educação, em especial aparelhos de som, amplificadores, armários de aço, estantes, rack para microcomputador, cadeiras, mesas, bebedouros e ventiladores, no valor de R\$530.000,00, de empresa contratada, que, além de ser a única participante, encontra-se inscrita perante a Receita Federal do Brasil, tendo por atividade econômica principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (código 46.44-3-01) não sendo informada a atividade econômica secundária - adotado como critério de julgamento o menor preço global, em detrimento do menor preço unitário, uma vez que se trata de aquisição de mobiliários diversos, sem apresentar qualquer justificativa - contratação acima do valor orçado (R\$490.922,17); **DISPENSAS DE LICITAÇÃO:** dispensas de licitação sem fundamentação legal; **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** falta comprovação de inviabilidade da competição, bem como de exclusividade, dentre elas, a contratação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., no valor de R\$ 230.449,30; ausência de pesquisa de preço;

12. **CONTRATOS** - Não encaminhamento de processos assinados cujo valor o sujeita à remessa; Conforme tratado no item 2.1.3.1 - Receita não realizada, deste relatório, verifica-se que, embora tenha se realizado o evento, não houve o recebimento do valor que a

empresa concessionária deveria pagar à concedente impreterivelmente até 14 de dezembro de 2008 (R\$ 602.000,00), descumprindo-se o convencionado na cláusula terceira do contrato - a origem não promoveu medidas para recebimento do respectivo valor, tampouco o registrou em dívida ativa; Contrato de Programa nº 120/08 - contratada: Sabesp - Em atendimento ao inciso XVIII, do artigo 1º, das Instruções n.º 02/2008, o Poder não encaminhou o correspondente parecer anual, não havendo atestado do cumprimento das cláusulas pactuadas e a obtenção dos resultados previstos. Na Cláusula Quinta - Item 5.2, letra "d" do Contrato de Programa ocorre renúncia de receita: "*São direitos da SABESP: isenção de todos os tributos municipais nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do CONTRATO, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à execução dos serviços;*";

13. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento;
14. **PESSOAL** - QUADRO DE PESSOAL: Servidores municipais cedidos para órgãos de outras esferas de governo e entidades, sem prejuízo de vencimentos, onerando os cofres municipais; DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO: consignações efetuadas em folha, relativas a empréstimos de funcionários, pendentes de repasse aos respectivos Bancos, incorrendo em adequação típica ao disposto no artigo 168 do Código Penal (Apropriação Indébita);
15. **ENCARGOS SOCIAIS** - recolhimento a menor do PASEP; PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: inclusão no parcelamento do valor referente à retenção do servidor, contrariando determinação do § 1º, artigo 32 da Orientação Normativa SPS nº 01/07; falta de repasse pode estar incorrendo em adequação típica ao disposto no artigo 168-A do Código Penal (Apropriação Indébita Previdenciária);
16. **TESOURARIA/ALMOXARIFADO/PATRIMÔNIO** - TESOURARIA: valores pendentes de exercícios anteriores sem o respectivo acerto contábil; disponibilidades financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais; PATRIMÔNIO: ausência dos Termos de Responsabilidade, em reincidência; divergência entre os valores informados pela Seção de Patrimônio e os valores constantes nas Demonstrações Contábeis;

17. **RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS: não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
18. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Egrégia Corte;
19. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expedientes: TC 32663/026/08, TC 4237/026/09 e TC 1721/002/08** - Trata-se de denúncias formuladas pela Câmara Municipal de Avaré, Ministério da Educação e da Senhora Vilma Tereza Deolim (presidente do Conselho do FUNDEB - Avaré), sobre possíveis irregularidades na Aplicação dos Recursos do FUNDEB no município de Avaré - O primeiro assunto reportado nas denúncias diz respeito a profissionais da Saúde, constando na folha de pagamento da Secretaria da Educação, fato este não constatado pela fiscalização, no exercício de 2008; O próximo fato refere-se ao pagamento a empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., para preparo de alimentação escolar, tratado no item 2.2.1.1. do relatório, onde se constatou que foi pago o valor de R\$ 1.285.454,34 com Recursos do FUNDEB, que segundo a auditoria descumpriu o disposto no artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e artigo 23, inciso I, da Lei do 11494/2007 (FUNDEB); Quanto aos demais itens da denúncia, como a cobertura da quadra em escola da rede municipal; fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino e pagamentos através de cheques com valores expressivos, não se constatou irregularidades relevantes; **Expedientes TC-38672/026/09, TC-36685/026/09 e TC-22360/026/09** - Doutora Gilmara Cristina Braz de Castro (3ª Promotora de Justiça de Avaré) e Doutor Olavo Foloni Farinelli (Delegado de Polícia Federal em Bauru), este nos dois últimos, solicitam informações atualizadas e remessa da instrução e parecer técnico referentes à aplicação dos recursos do Fundeb, do exercício de 2008. O assunto foi tratado em item específico do laudo de auditoria; **Expedientes TC 13329/026/09 e TC 40229/026/08** - Dr. Sandro Valério Bodo (Juiz da Vara do Trabalho de Avaré) e Dr. Carlos Roberto Ferraz de Oliveira Silva (Juiz da Vara do Trabalho de Avaré) encaminham, respectivamente, cópias das sentenças

proferidas nas reclamações trabalhistas ajuizadas por Lisângela dos Santos Cerqueira Melo e Solange Aparecida de Carvalho, contra Clube Avareense da Terceira Idade e Município de Avaré. Os expedientes foram encaminhados para subsidiar o exame das contas e a auditoria informou que o assunto está sendo tratado em processo específico de contratação de pessoal TC-1039/002/09; **Expediente TC-15628/026/09** - o Banco ABC Brasil S/A. comunica a existência de irregularidades na Prefeitura Municipal de Avaré, no que concerne à falta de repasses, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2008, bem como em janeiro de 2009, dos valores referentes aos descontos da folha de pagamento, relativas a empréstimos de funcionários, dos servidores municipais. O assunto foi tratado no item 7.5 do laudo de auditoria; **Expediente TC-012126/026/10** - o Doutor Olavo Foloni Farinelli (Delegado de Polícia Federal em Bauru) solicita informações referentes à previsão para a realização do julgamento do processo das contas da Prefeitura de Avaré, exercício de 2008.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte manifestaram-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto aos precatórios, a Assessoria Técnica consignou que a Administração, além de não amortizar seu estoque, ainda, aumentou o saldo devedor da sua dívida judicial pela inclusão dos valores não pagos exigíveis no exercício, concluindo que não houve cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, pela insuficiência de pagamento do mínimo exigível no exercício.

No que toca ao atendimento do artigo 42 da LRF, a Assessoria Técnica observou que o interessado se manifestou sempre de maneira genérica sem demonstrar cabalmente suas citações, ao se referir aos restos a pagar não processados sem informar quanto representa o total empenhado nesse fim, alegando, ainda, compromissos

assumidos antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem defini-los.

Do registrado no laudo de auditoria, o órgão técnico constatou que o Chefe do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2008, assumiu obrigações de despesas que não foram pagas até 31/12/08 e, tampouco, reservou disponibilidade financeira para cobri-las, caracterizando o descumprimento do referido dispositivo.

Segundo a Assessoria Técnica, os resultados contábeis demonstrados no laudo de auditoria não se encontraram amoldados às exigências do Diploma Fiscal, por conta do déficit orçamentário de 5,65% e do aumento do déficit financeiro em 13,55%

Asseverou que o argumento oferecido ao déficit orçamentário, coerente com o alegado no tópico relativo ao artigo 42 da LRF, novamente se apresentou incompleto, não informando o total considerado como restos a pagar não processados, nem juntou qualquer documento de comprovação.

Continuou, a questão do déficit orçamentário deve ser analisada levando-se em conta a falta de política de contingenciamento de gasto, porquanto o Município foi alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Em relação aos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários, posicionou-se por haver restrição à aprovação das contas.

Relativamente à aplicação no ensino, a Assessoria Técnica analisou as justificativas defensórias sobre:

- 1 - Pedido de inclusão de restos a pagar de 2007, no valor de R\$ 6.331.906,19, impugnados naquele exercício, por não terem sido quitados até 31/01/08;
- 2 - Contestação da exclusão correspondente à merenda escolar, no valor de R\$2.425.083,68 (R\$1.139.629,34 recursos próprios e R\$ 1.285.454,34 Fundeb);
- 3 - Pedido de inclusão de despesas com o Gabinete da Secretaria da Educação, não

computadas (não houve a indicação do valor);

- 4 - Pedido de inclusão de gastos com os pagamentos dos parcelamentos do INSS e FGTS do pessoal civil ligado à educação (não houve a indicação do valor do pedido).

Sobre o primeiro item, o órgão técnico não tem objeção por existir possibilidade de recepcionar os restos a pagar de 2007, entretanto, afirmou não haver elementos probatórios quanto ao valor solicitado de R\$6.331.906,19.

Dos dados coletados, verificou que R\$5.299.957,92 poderiam ser incluídos, por corresponderem à parte dos recursos próprios, mas a origem não apresentou a efetiva comprovação de quitação dos restos a pagar de 2007, deixando, portanto, de computá-los.

No item 2, observou que a origem sustenta que a despesa de R\$ 2.425.083,68 (R\$1.139.629,34 recursos próprios e R\$ 1.285.454,34 Fundeb) não se refere apenas a merenda, mas ao pagamento de todo o pessoal ligado à merenda, esclarecendo ainda que a mesma é terceirizada, onde a empresa foi contratada para prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, assim como distribuição da merenda nas unidades escolares.

Entendeu o órgão técnico não ser possível a inclusão, porque não há analogia da mão de obra terceirizada com as merendeiras funcionárias da Prefeitura, ou seja, não encontra guarida no artigo 70 da LDB.

No item 3, observou que o quadro da aplicação no ensino, que deu base para os trabalhos da auditoria não apresentou a despesa na função 12.222-Administração Geral da Secretaria da Educação. Ademais, o interessado não apresentou o valor que teria sido realizado na Unidade do Gabinete do Secretário da Educação.

No item 4, sobre o parcelamento do INSS e FGTS, verificou que o demonstrativo da dívida fundada não mostra dívida junto ao FGTS, tampouco no relatório de auditoria há referência a parcelamento de débitos junto ao FGTS.

Ademais, o defendente não indicou qual seria o valor dos gastos com parcelamentos proporcionais ao pessoal ligado à educação, nem comprova qualquer amortização de débitos.

Quanto ao valor deduzido a título de despesas empenhadas com recursos do Fundeb, verificou a Assessoria Técnica que houve dupla dedução de restos a pagar não quitados de R\$ 105.236,36 e merenda escolar terceirizada de R\$1.285.454,34, uma vez que se relacionavam a empenhamento de ganho líquido do Fundeb (plus aplicado), passando a parcela empenhada do ganho líquido de R\$ 6.260.153,32 para R\$4.869.462,62.

Conforme cálculo demonstrado na planilha de fl. 503, a aplicação no ensino obteve os seguintes índices:

- Não atendeu ao artigo 212 da CF, com uma aplicação de 14,58% das receitas de impostos;
- Atendeu ao artigo 60, XII do ADCT, aplicando 63,94% do Fundeb com profissionais do magistério;
- Aplicação de 89,82% dos recursos do Fundeb. Além disso, não houve o empenhamento e pagamento, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida no valor de R\$124.306,28, não atendendo ao § 2º, do artigo 21, da Lei 11.494/07.

Do ponto de vista jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica contatou a existência de diversas falhas que, isoladamente, determinariam a desaprovação dos demonstrativos.

A posição jurisprudencial da Corte acerca do pagamento de precatórios não foi observada e o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 não foi atendido.

É grave a inobservância do artigo 42 da LRF.

Opinou pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo da expedição de ofício ao d. Ministério Público para providência de sua alçada.

Além disso, em face da acentuada insuficiência na aplicação educacional, propôs seja oficiado ao Governador do Estado para fins do disposto pelo artigo 149, III, da Constituição do Estado.

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, consignou que, quanto às restrições de fim de mandato, a insuficiência de caixa de 30 de abril (26,2 milhões) aumentou 57,06% até o final do exercício, passando a representar (R\$42,2 milhões).

Em sua manifestação, complementou que, sobre tal apontamento, sustenta a defesa que deveriam ser afastados os restos a pagar não liquidados, mas, de outra parte, não vem apresentar documentação contábil comprobatória a evidenciar as despesas empenhadas e não processadas no ano em exame.

Nos recolhimentos previdenciários, não logra o Município solver a incorreta inclusão, no acordo de parcelamento, da parte vinculada ao segurado, visto que é isso vedado pela Orientação Normativa SPS nº 1, de 2007.

Em face do não atendimento da despesa obrigatória na educação básica, da insuficiente aplicação do Fundeb, do desequilíbrio orçamentário-financeiro e do descumprimento da posição jurisprudencial da Corte quanto aos precatórios judiciais, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu, após ajustes da Assessoria Técnica, 14,58% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 63,94% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 90,53% dos valores recebidos.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,06% da arrecadação própria e transferências constitucionais.

5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 38,76% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária, conforme apurado pelo órgão de instrução, apresentou déficit da ordem de R\$5.976.226,95, equivalente a 5,65% da Receita Arrecadada, mas após exclusão dos restos a pagar não processados, passa a ser superavitário em R\$ 10.911.764,69, o que equivale a 10,3% da receita arrecadada.
7. O déficit financeiro no exercício anterior importou em R\$36.019.562,35, e no atual exercício observou-se, conforme laudo de auditoria, um aumento no déficit para R\$40.900.382,24, entretanto, após ajustes, continua negativo, porém, no montante de R\$29.988.617,55.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo em R\$3.919.067,32.
9. O resultado patrimonial revelou-se positivo em R\$124.833.451,83;
10. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$3.109.261,86, equivalente a 2,79% da receita corrente líquida. No ano anterior essa dívida representava 3,80% da mesma receita.
11. O Município não pagou precatórios que estava obrigado.
12. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 60

SESSÃO: 22/06/10
TC-001738/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	14,58%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	63,94%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	90,53%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,06%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	38,76%	Máximo = 54%

Os índices demonstram que a Administração aplicou suficientemente em prol das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, não investiu o percentual mínimo no Ensino, como determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

O laudo de auditoria, em decorrência das glosas efetivadas, aponta investimento no setor educacional de apenas 12,47%, bem abaixo do mínimo estabelecido no artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

Diante das exclusões, havidas, a autoridade responsável, tentando demonstrar que referidas despesas são pertinentes, solicitou a sua reintegração ao cálculo, e apresentou outros gastos antes não considerados, objetivando atender ao comando constitucional mencionado.

Da análise efetuada pela Assessoria Técnica, em relação à argumentação da origem, acolho, em parte, a posição do órgão técnico.

Os restos a pagar de 2007, no valor de R\$ 5.299.957,92, assinalado pela Assessoria Técnica, à luz da jurisprudência da Corte, de fato, poderia ser computado, desde que fosse comprovada a quitação das despesas, hipótese não verificada no caso dos autos.

Despesas com o Gabinete da Secretaria da Educação, certamente, integram o cômputo dos gastos do ensino, contudo, devem estar claramente demonstradas, o que não se observa no caso concreto.

Da mesma forma, não há informações suficientes para acolher o pedido de inclusão de despesas com parcelamentos do INSS e FGTS e com o pessoal ligado à merenda, ainda que terceirizadas.

Sendo assim, adoto o cálculo elaborado pela Assessoria Técnica, a fls. 502/504, reconhecendo que o Município aplicou 14,58% das receitas de impostos, não dando atendimento, portanto, ao artigo 212 da Constituição Federal.

Relativamente aos recursos do Fundeb, deve ser considerado o índice obtido pelo órgão de instrução, por não haver informações necessárias, para se reconhecer como próprias as despesas com terceirização de mão de obra da merenda.

Assim, com uma aplicação de apenas 90,53%, os recursos do Fundeb foram utilizados em percentual inferior ao que dispõe o artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, quando o mínimo é 95%.

Demais, a Administração agiu à revelia ao que dispõe o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, pois não utilizou a parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do exercício seguinte, no valor de R\$ 124.306,28.

Trata-se, evidentemente, de irregularidades graves, que comprometem as contas em exame.

O laudo de auditoria apontou outro reprovável procedimento adotado pela Administração, agora em relação à dívida de precatórios.

Refere-se à insuficiência de pagamento dos mapas de precatórios, no montante de R\$ 389.080,38; dos requisitórios de baixa monta, no valor de R\$244.902,21; e da décima parte do saldo do exercício anterior, correspondente a R\$ R\$20.200,67; ou seja, valores que o município estaria obrigado a solver durante o exercício de 2008, mas pagou apenas R\$109.955,75.

Em que pese o longo petitório produzido pela defesa, tentando explicar o histórico de débitos dessa natureza, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passando por aspectos econômicos sobre a incidência de juros e correção monetária nas desapropriações, até a menção de um número infindável de decisões favoráveis deste Tribunal, envolvendo o pagamento de precatórios, a insuficiência no pagamento daqueles débitos não socorre a origem.

Corroborando no juízo negativo a existência de margem para efetuar o pagamento desses débitos, não só pela representação do valor a que estava obrigado a pagar, qual seja, 0,59% da sua receita corrente líquida, mas também porque essa mesma receita cresceu 22,5% em relação ao ano anterior.

Demais, a auditoria detectou que o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências dos débitos judiciais, ocultando informações importantes nas peças contábeis.

Portanto, a irregularidade, à luz da jurisprudência da Corte, é grave e, também, compromete as contas em exame.

Os aspectos orçamentários e financeiros registrados no laudo de auditoria comportam alterações.

Respectivo laudo apontou que a Administração obteve déficit orçamentário de R\$5.976.226,95, equivalente a 5,65% da Receita Arrecadada, resultado não compensado com o resultado financeiro do exercício anterior, que era deficitário em R\$36.019.562,35.

Entretanto, ao expurgar os restos a pagar não processados da Prefeitura, os resultados orçamentários e financeiros merecem ajustes.

O resultado orçamentário, descontados os restos a pagar não processados, de R\$16.887.991,64, consoante registrado no demonstrativo da dívida flutuante, passa a ser superavitário em R\$ 10.911.764,69, o que corresponde a 10,3% da receita arrecadada.

Consequentemente, o resultado financeiro, embora permaneça negativo, antes em R\$ 40.900.382,24, passa a ser de R\$29.988.617,55.

Nessa trilha, verifica-se que a dívida de longo prazo, pouco significativa no exercício anterior, foi reduzida no exercício em exame.

Nestas condições, pode-se afirmar que os números apresentados demonstraram uma razoável situação.

Quanto ao cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o laudo de auditoria deve ser ajustado, porque utilizou indevidamente restos a pagar não processados, contrariando, inclusive, orientação traçada no modelo de relatório de auditoria de 2008, disponibilizado na pasta "dsfs/fiscalização" deste Tribunal.

Com as exclusões dos restos a pagar não processados, tem-se como atendido o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a redução de iliquidez de R\$26.248.652,89, em 30/04/08, para R\$24.338.918,85, em 31/12/08 (R\$41.226.910,49, apurado pela auditoria - R\$16.887.991,64, relativo aos restos a pagar não processados).

Esse entendimento, pela redução da iliquidez, encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma redução nas despesas de pessoal da ordem de 3,83%, dando atendimento ao dispositivo legal em comento

No capítulo "dívida ativa", houve apontamentos de que a Prefeitura não inscreveu o montante de R\$ 602.000,00, porque não houve cumprimento do contrato nº 451/08, decorrente da concorrência nº05/2008, por parte da contratada, a empresa M. R. Organização e Eventos Ltda. ME.

Referiu-se à utilização de bem público, para gerenciar estacionamento, captar patrocínio, comercializar os espaços destinados a área comercial, bem como, parque de diversão, cervejaria, camarote, agências bancárias e praça de alimentação, da "VIII Festa Country", realizada no Município, no período de 06 a 14/12/2008, onde a contratada teria de pagar o valor acima mencionado à municipalidade, até o dia 14/12/2008.

Em face da relevância, proponho que esse assunto seja tratado em autos próprios.

No capítulo "outras despesas", a equipe de auditoria registrou que não houve a comprovação de várias despesas com a realização de eventos tradicionais realizados no Município, as quais totalizaram R\$359.800,00, apontando, inclusive, que as mesmas são elevadas diante da situação delicada do Executivo.

Como a defesa não apresentou documentação comprobatória, da mesma forma que o anterior, entendo que o assunto deve ser tratado em auto apartados.

Sobre as irregularidades anotadas no tópico "licitações", vejo que a maioria pode ser relevada e remetida ao campo das recomendações, exceto quanto ao procedimento licitatório, relativo ao Pregão nº 06/08, que tratou da aquisição de diversos equipamentos, no valor de R\$530.000,00, para a Secretaria Municipal da Educação, principalmente, aparelhos de som, amplificadores, armários, estantes, racks, cadeiras, mesas, bebedouros e ventiladores, que, entre outros apontamentos, a contratada figurou como única participante e que a sua atividade econômica principal refere-se ao comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Vejo, ainda, que a falta de comprovação de inviabilidade da competição para a contratação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda., no valor de R\$

230.449,30, para fornecimento de oxigênio e gás não ficou bem explicada pela defesa.

Assim, proponho, também, nestes dois casos, que sejam tratados em autos próprios.

No capítulo "contratos", a auditoria consignou que a Prefeitura não encaminhou contratos cujos valores estavam sujeitos à remessa a esta Corte nos termos das Instruções nº 02.

Essa falha também deverá ser objeto de atenção da municipalidade, para que não mais ocorra.

No caso, deverá a equipe de auditoria requisitar referidos contratos para análise, caso assim ainda não tenha procedido.

No item "pessoal", o laudo de auditoria anotou que a Prefeitura promove descontos em folha de pagamento, em consignação, decorrente de empréstimos de funcionários, efetuados por estes em instituições bancárias, mas que não repassa a elas.

Essa matéria deverá ser tratada em processo apartado para melhor elucidação, devendo o Expediente TC-15628/026/09 ser desvinculado destes autos e passar a acompanhar referido apartado.

Agrava a situação das contas os atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara dos Vereadores; ausência de encaminhamento de contratos, cujo valor deveria ser remetido a esta Corte, nos termos das Instruções vigentes; falhas no tópico planejamento; irregularidades nos encargos sociais, no setor de tesouraria e bens patrimoniais; e atendimento parcial das recomendações do Tribunal; entretanto, deverão ser objeto de maior atenção da origem, para evitar a sua reedição.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, tanto para os anos iniciais do ensino fundamental, como para os finais, situou-se aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Quanto a esse aspecto, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

A situação é agravada tendo em conta o insuficiente investimento no setor, que ficou bem aquém do que determinam o artigo 212, "caput", da Constituição Federal e lei do FUNDEB.

É grave, de outro lado, a atuação qualitativa da Administração na saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros.

O desempenho operacional do Município, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, demonstra que a saúde pública no Município não está recebendo a devida atenção.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	15,78	12,46	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	18,40	14,85	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	136,30	128,21	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.676,55	3.874,71	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,06	10,56	7,13

Infere-se que os índices relativos às taxas de mortalidade infantil, na infância e da população jovem, destoam dos demais índices obtidos pelo Município, pois se encontram acima da média estadual, além da própria média da Região. Já a taxa de mortalidade da população idosa e o índice de mães adolescentes se encontram acima da média estadual.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para melhorar os referidos índices.

No mérito, adoto desfecho lançado pelos órgãos técnicos e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote medidas visando o saneamento das irregularidades apontadas no laudo de auditoria e, principalmente, que observe, com rigor, a lei de licitações e contratos.

Por outro lado, deve o Município envidar maiores esforços para obter melhora nos índices regional e estadual, referentes às taxas de mortalidade infantil, na infância, das populações jovem e idosa, além do índice de mães adolescentes.

Deve, também, o Executivo envidar esforços visando elevar os índices de desenvolvimento da educação básica, pois se encontram abaixo do observado no sistema privado de ensino.

Determino, ainda, a formação de autos apartados para tratar:

1 - da falta de comprovação de várias despesas com a realização de eventos tradicionais realizados no Município, que totalizaram R\$359.800,00, conforme registrado no item "outras despesas" (item 2.2.5.2 do laudo de auditoria);

2 - dos descontos em folha de pagamento, em consignação, decorrente de empréstimos a funcionários, e não repassados aos bancos. O Expediente TC-15628/026/09 deverá ser desvinculado dos presentes autos e acompanhar o processo apartado para subsídio (item 7.5 do laudo de auditoria).

3 - da falta de cumprimento do contrato 0451/2008, em que houve concessão à empresa M. R. Organização e Eventos Ltda. ME, por uso de bem público e a ausência de inscrição em dívida ativa e consequente execução do crédito.

Determino, outrossim, a formação de autos próprios para tratar:

1 - do Pregão nº 06/08, que objetivou a aquisição de diversos equipamentos, no valor de R\$530.000,00;

2 - da inexigibilidade de licitação nº 24/08 que objetivou a contratação da empresa White Martins Gases Industriais Ltda. para fornecimento de oxigênio, gás e outros.

Determino, também, à equipe de auditoria que requirite os contratos, sujeitos à remessa a esta Corte, para instrução, caso assim ainda não tenha procedido.

Determino a expedição de ofícios a Doutora Gilmara Cristina Braz de Castro (3ª Promotora de Justiça de Avaré) e ao Doutor Olavo Foloni Farinelli (Delegado de Polícia Federal em Bauru), em face dos Expedientes TC-38672/026/09, TC-36685/026/09, TC-22360/026/09 e TC-012126/026/10, que deverão ser acompanhados de cópias de fls. 37, 47/53, 106/109 dos autos, fls. 102, 145/164 do anexo, bem como do relatório e voto.

Oficie-se ao Ministério Público, à vista da violação do artigo 212, da Constituição Federal. Cópia de fls. 37, 47/52, 100/104, 491/504 dos autos e fls. 102/164 anexo I, bem como do Relatório e Voto deverão acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Proc. TC-001738/026/08. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré. Exercício: 2008.

Prefeitos: Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre. (Períodos de 01.01 a 25.08 e 25.08 a 31.12.08).

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-1738/126/08 e Expedientes TC-1721/002/08, TC-32663/026/08, TC-40229/026/08, TC-4237/026/09, TC-13329/026/09, TC-15628/026/09, TC-22360/026/09, TC-36685/026/09, TC-38672/026/09 e TC-12126/026/10.

Aplicação no Ensino: 14,58%. Profissionais do Magistério: 63,94% do FUNDEB. Aplicação Total do FUNDEB: 90,53%.

Despesas com Pessoal: 38,76%.

Despesas com o Setor de Saúde: 20,06%.

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Execução Orçamentária: superávit de 10,3%.

Parecer desfavorável.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de junho de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, tendo em vista a não aplicação dos recursos devidos ao ensino, a utilização dos recursos do FUNDEB em percentual inferior ao que dispõe a Lei de Regência, a insuficiência de pagamento dos mapas de precatórios, além de outras irregularidades detectadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as recomendações, as determinações para a formação de autos apartados e autos próprios, para a auditoria desta Casa, e para oficiamento à 3ª Promotora de Justiça de Avaré, ao Delegado da Polícia Federal em Bauru e ao Ministério Público, que foram consignadas à margem do voto do Relator juntado aos autos.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 30 de junho de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 28/09/11**

PEDIDO DE REEXAME

07 TC-001738/026/08

Município: Estância Turística de Avaré.

Prefeito(s): Joselyr Benedito Silvestre e Lilian Manguli Silvestre.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 03-07-10.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001738/126/08 e Expediente(s):

TC-001721/002/08, TC-032663/026/08, TC-040229/026/08,

TC-004237/026/09, TC-013329/026/09, TC-015628/026/09,

TC-022360/026/09, TC-036685/026/09, TC-038672/026/09,

TC-012126/026/10, TC-000996/002/10 e TC-025202/026/11.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em sessão de 03/07/10 a E. Primeira Câmara emitiu PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas de 2008 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, em face dos seguintes aspectos:

- Insuficiente investimento no ensino global, de apenas 14,58% das receitas de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.
- Desrespeito ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07, uma vez que foram aplicados apenas 90,53% dos recursos oriundos do FUNDEB, além da não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.
- Não observância da sistemática de quitação dos precatórios judiciais, em infração ao artigo 100 da Carta Constitucional e à sua Emenda n. 30/00.

¹ Publicado no DOE de 03/07/10

- Incorreta contabilização da dívida judicial, ocultando o passivo real e contrariando os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), da evidência contábil (artigos 83, 85, 87, 89 e 98, todos da Lei n. 4.320/64) e da competência (artigo 50, II, da LRF e artigo 35, II, da Lei n. 4.320/64).

O Senhor Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito Municipal, por meio de seu procurador², interpôs Pedido de Reexame³ (fls. 543/567), buscando demonstrar a regularidade dos atos questionados e, conseqüentemente, reverter o juízo de desaprovação das contas de sua gestão.

Após discorrer sobre os pontos positivos de sua administração, o recorrente alegou, em relação à aplicação no ensino, que o montante de R\$ 6.331.906,19, referente aos restos a pagar de 2007, quitados após 31 de janeiro de 2008, deve ser computado como gasto do exercício destas contas, sob pena de não ser considerado em ano algum. Além disso, destacou a dificuldade que vem enfrentando, por falta de acesso às informações, para comprovar o pagamento efetuado com recursos próprios, no total de R\$ 5.299.957,92.

Seja como for, requer que a quantia de R\$ 5.299.957,92 seja somada como dispêndio da educação básica de 2008, à medida que a respectiva importância foi glosada nas contas de 2007. O postulante informou, ademais, que o valor mencionado não foi de pronto incluído nos cálculos da Prefeitura, uma vez que prevalecia o regime de competência para registro das despesas.

Ainda, a propósito, ressalta que, além da glosa de restos a pagar, houve equívoco em face de outras exclusões promovidas pela Fiscalização.

Nesse sentido, salienta, no tocante aos gastos referentes à merenda Escolar, que houve indevido expurgo do valor de R\$ 2.425.083,68, posto que o valor deduzido refere-se ao pagamento do Pessoal Civil ligado à Merenda. Insistindo, pois, que a glosa foi equivocada, o postulante argumenta que se trata de despesa que a jurisprudência deste Tribunal tem incluído nos gastos com a manutenção e

² Dr. Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP 212.125) – Procuração a fls. 114.

³ Peça protocolizada em 03/08/10.

desenvolvimento do ensino, a exemplo dos processos TC-005941/026/98, TC-002760/026/02 e o TC-002746/026/03.

Prosseguindo, o interessado pede sejam computadas, também, as despesas administrativas relacionadas com o Gabinete do Secretário da Educação, no montante de R\$ 263.589,55, salientando que as mesmas referem-se a atividades-meio, amparadas pelo artigo 70, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De acordo com o quadro elaborado na peça recursal (fls. 554), o recorrente indica que o setor educacional recebeu investimentos correspondentes a 26,73% das receitas de impostos, atendendo, assim, o comando constitucional (art.212).

Com referência às despesas com os recursos do FUNDEB, assegura que a Administração cumpriu a regra do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07, pois a aplicação ficou acima do mínimo permitido.

Asseverou o requerente que, além das inclusões mencionadas, deverão ser alocados *“(...) ao cálculo os restos a pagar vinculados ao FUNDEB, quitados até 31 de março de 2009, por força do contido no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem como em razão do repertório jurisprudencial (...). Os empenhos processados em 2008, os quais foram pagos em 2009, no entanto, com recursos depositados em conta vinculada em 31.12.2008, devem ser considerados no FUNDEB. Não se justifica a aceitação das despesas quitadas até 31 de janeiro e exclusão dos demais valores pagos após esta data. Isto é: os empenhos pagos até ou após 31 de janeiro, consumiram as mesmas fontes de recursos, quais sejam, aquelas arrecadadas em 2008 e deixadas nas contas vinculadas ao ensino em 31.12.2008. Nesse diapasão, resta demonstrado de maneira inequívoca que o percentual de aplicação no ensino constante do relatório da Fiscalização deve ser revisto, já que não estão compostos por despesa que é pacificamente aceita pela C.Corte como gasto inerente à manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como contam com glosas indevidas. Assim, ao considerar as despesas (...) relacionadas na educação básica, (...) típicas do ensino, resta claro, que por consequência a Prefeitura, com tais despesas, também, aplicou corretamente os recursos do FUNDEB”*. (destaques do texto)

Quanto aos precatórios, afirma o peticionário que na análise deve ser *“(...) levado em consideração que com o advento da Emenda 62, à qual a Prefeitura já está se amoldando para saldar sua dívida, a questão não mais se constitui em irregularidade, dado o novo*

tratamento constitucional dispensado à matéria.” Além disso, salienta que o caso deve ser examinado “(...) de maneira diferenciada, levando-se em conta o sistema deficitário do controle de precatórios encontrado no início da gestão, bem como as providências adotadas pelo ora recorrente para regularizar a questão (...), até mesmo porque, existem recentes julgados (...) em que contas de Poderes Executivos receberam a provação (...), mesmo não tendo ocorrido o pagamento do valor constante no mapa orçamentário, mais 10% do saldo existente.” (grifos e destaques do texto).

Ressalta, ainda, que “(...) não se trata de descaso do Executivo Municipal com os pagamentos de Precatórios. Ao contrário, esta Administração prudentemente adotou providências no sentido de evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao Erário Municipal, caso realizasse pagamentos incorretos. Diante do quadro apresentado, qualquer pagamento realizado nesta situação seria totalmente inviável, pois significaria um imensurável prejuízo ao erário, acarretando, principalmente, uma possível quebra da ordem cronológica dos pagamentos.”

Segundo o recorrente, a questão dos precatórios não pode, nem deve, ser analisada apenas sob a ótica dos valores quitados durante o exercício, pois nem sempre é possível realizar a quitação do montante relativo ao mapa do período acrescido da décima parte dos compromissos anteriores, uma vez que o procedimento exige cautela, até para que não ocorram prejuízos às demais obrigações e às exigências da legislação fiscal.

Acrescentou, ademais, que “(...) os precatórios existentes demandam, na sua maioria, o dever de discussões, em seara judicial, para que os valores envolvidos sejam reduzidos àqueles resultantes de cálculos e recálculos determinados pelas consecutivas e majoritárias decisões dos nossos Tribunais. Essas medidas judiciais de correção dos valores cobrados nos precatórios, para que sejam reduzidos aos valores devidos, isto é, àqueles que devem ser necessariamente quitados, também demandam levantamento seguro dos casos que merecem esta iniciativa das procuradorias municipais, estaduais e federais e, paralelamente, do planejamento das pastas de finanças quanto ao impacto que tais correções judiciais de desvios poderão ensejar no orçamento anual das administrações. Neste cenário, os precatórios resultantes de desapropriações, maioria dos casos inadimplidos pelos municípios, por exemplo, merecem a atenção dos nossos Tribunais desde a edição da EC 30/00 e até o presente momento, carecem de soluções definitivas para orientarem as ações das administrações devedoras.”

Em suma, busca o postulante justificar a conduta adotada, relacionando, inclusive, diversos processos em que as contas tiveram aprovação neste Tribunal, apenas com recomendação quanto ao pagamento de precatórios.

Encerra o seu arrazoado, pleiteando o provimento do pedido ora proposto, para que novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação de suas contas, relativas a 2008.

A Assessoria Técnica, examinando o aspecto referente à aplicação no ensino, assinala que os argumentos apresentados são, basicamente, os mesmos da fase anterior, revelando-se insuficientes para alterar as causas que motivaram a rejeição das contas. Deste modo, a referida Unidade Técnica confirma os índices antes apurados, quais sejam, o investimento de 14,58% das receitas no ensino global e a aplicação de 90,53% dos recursos do FUNDEB.

Em pronunciamento acerca dos precatórios, a Assessoria Técnica considera não demovida a irregularidade, já que as alegações trazidas no recurso não se diferenciam daquelas analisadas na fase que antecedeu a r. decisão originária.

Sob o ângulo jurídico, do mesmo modo, não foram aceitos os argumentos intentados, manifestando-se a Assessoria Técnica pelo recebimento da medida e, no mérito, pelo seu desprovimento.

No mesmo sentido concluíram a Chefia da Assessoria Técnica e a SDG.

Com a finalidade de dirimir dúvida acerca da aplicação no ensino, notadamente, em face do entendimento firmado pelo E. Tribunal Pleno, na apreciação dos processos TC-002359/026/07, TC-002101/026/07, TC-002208/026/07 e TC-002479/026/07, foi determinada a realização de diligência pela Unidade Regional de Bauru (UR-2), para verificação dos valores de Restos a Pagar de 2007, que haviam sido glosados, mas quitados após 31/01/08. Na mesma diligência, foi feito o levantamento da parcela de Restos a Pagar de 2008, que não havia sido paga até 31/01/09. As informações encaminhadas encontram-se juntadas aos autos.

Por meio do despacho exarado a fls. 803/804, publicado no DOE de 13/04/11, houve, também, requisição de esclarecimentos acerca do pagamento de precatórios, em função do regime especial instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009.

Com os elementos advindos, os autos retornaram à Assessoria Técnica que, ao reexaminar os aspectos referentes ao investimento na Educação Global e à aplicação dos recursos do FUNDEB, elaborou novo quadro demonstrativo, indicando a seguinte situação:

RECEITAS		
Receitas de impostos	R\$ 65.722.976,75	
Aplicação mínima (25%)	R\$ 16.430.744,19	
Receitas do FUNDEB	R\$ 14.882.500,97	
Aplicação mínima no exercício (95%)	R\$ 14.138.375,92	
Aplicação Mínima com os Profissionais do Magistério (60%)	R\$ 8.929.500,58	
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB:		
Despesas realizadas com os Profissionais do Magistério	R\$ 9.516.424,26	63,94%
Demais despesas	R\$ 5.241.770,26	
(-) Exclusões da fiscalização (ajustada por Fonte de Recurso)	R\$ 1.390.690,70	
+ Restos a Pagar de 2007	R\$ 1.031.948,27	
+ Restos a Pagar de 2008	R\$ 53.934,52	
= SOMA	R\$ 14.453.386,78	97,12%
(-) Rendimentos de aplicação financeira	R\$ 36.900,15	
= Despesas elegíveis para aplicação no Ensino	R\$ 14.416.486,63	
DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:		
Empenhadas	R\$ 9.843.164,41	
(-) Exclusões acolhidas no Parecer Prévio	R\$ 7.058.533,87	
+ Inclusões de Restos a Pagar de 2007	R\$ 4.023.960,69	
+ Inclusões de Restos a Pagar de 2008.....	R\$ 71.238,41	
Total das despesas do ensino com recursos próprios	R\$ 5.217.391,37	
+ Despesas do FUNDEB	R\$ 14.416.486,63	
= SOMA (Despesas elegíveis para aplicação no Ensino)	R\$ 19.633.878,00	
(-) Parcela empenhada do ganho líquido (plus aplicado) - Ajustada	R\$ 4.923.397,14	
= APLICAÇÃO NO ENSINO EM 31/12/08	R\$ 14.710.480,86	22,38%

Em novo pronunciamento, o titular da SDG lembrou que, com a edição da Emenda Constitucional n° 62/09, o óbice envolvendo os precatórios passou a ter novo tratamento neste Tribunal, em especial, a partir do decidido no TC-001974/026/08 (Contas da Prefeitura de Guaratinguetá). No entanto, considerando a insuficiente aplicação no ensino, Sua Senhoria manifestou-se pelo não provimento do recurso, para que se mantenha, conseqüentemente, o Parecer Desfavorável então emitido.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Joselyr Benedito Silvestre, ex-Prefeito Municipal de Avaré**, representado por seu procurador constituído, visando à reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, em face de o investimento no setor educacional ter se restringido a 14,58% das receitas de impostos, em afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, da aplicação de somente 90,53% dos recursos do FUNDEB, desatendendo a regra do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, e do insuficiente pagamento de precatórios, descumprindo a sistemática disposta no artigo 100, da Carta Magna.

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, associo-me às opiniões lançadas pelos órgãos técnicos, que recomendam a manutenção do parecer emitido em primeira instância.

De todo modo, deve ser afastado dos fundamentos da r. decisão o apontamento envolvendo os precatórios, pois este Tribunal, a partir do julgamento de TC-001974/026/08 (Contas anuais da Prefeitura de Guaratinguetá), traçou nova orientação a respeito do tema e reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 em relação aos débitos pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas (§§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo 100, da Constituição Federal).

E no caso é oportuno observar que, conforme informações obtidas, o Município optou pelo regime especial mensal, mediante realização de depósitos calculados à razão de 1% sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do pagamento, ao passo que as obrigações de baixa monta, definidas por meio da Lei 1.358, de 12/05/10, juntada por cópia a fls. 809, foram fixadas em valor de 10 (dez) salários mínimos, cujos débitos serão quitados no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Contudo, a despeito do regime adotado pelo Município, para quitação de seus precatórios, revelam os dados do processo (quadro de fls. 56 e informação de fls. 57), que o valor pago pela Municipalidade no exercício (R\$ 109.955,75), foi utilizado para saldar parte dos requisitórios alimentares.

Nestas condições, é de se considerar superado o apontamento, por força, repito, do novo entendimento firmado por esta Corte, relativo aos efeitos da Emenda Constitucional n° 62/09, podendo, inclusive, ser relevada a falha relativa à incorreta contabilização do passivo judicial, uma vez que a matéria, certamente, é passível de eliminação, por meio das medidas saneadoras pertinentes.

Quanto à utilização dos Recursos do FUNDEB, depreende-se dos cálculos elaborados pela Assessoria Técnica especializada que, com a inclusão de parte das despesas inscritas em Restos a Pagar, comprovadamente quitadas, os gastos realizados atingem o equivalente a 97,12%, o que torna insubsistente a falha antes assinalada, evidenciando, assim, que a regra do artigo 21, § 2°, da Lei 11.494/07 foi cumprida. É claro que o pagamento da parcela diferida deverá ser objeto de verificação nas contas do ano seguinte.

Por outro lado, os elementos adicionais, resultantes de diligência efetuada no processo, vêm demonstrar que o percentual de investimento no setor de ensino deve ser retificado, para que passem a integrar os respectivos cálculos os valores referentes a despesas realizadas com recursos próprios, inscritas em restos a pagar, tanto do exercício de 2007, como de 2008, eis que agora resultou comprovada a sua quitação.

Mas não prosperam as alegações do recorrente em relação à inclusão das demais despesas indicadas no recurso. Refiro-me glosa relativa à merenda escolar no ensino fundamental (R\$ 2.425.083,68), porquanto, nem na fase pretérita, nem agora, foram apresentadas informações que pudessem respaldar as despesas realizadas com a terceirização de mão de obra da merenda.

Igualmente, não há como acolher a argumentação exposta no reexame no que tange ao pedido de inclusão de

gastos efetivados com o Gabinete da Secretaria da Educação (R\$ 263.589,55), por absoluta falta de prova da realização daquele dispêndio. A propósito, como bem ponderou a Assessoria Técnica *“(...) não podemos aceitar o pedido de repetir em 2008, valor acolhido em 2007, fundamentado na presunção de que esses gastos não se alteram de um exercício para outro. A comprovação do efetivo dispêndio com o Gabinete do Secretário da Educação, é condição preponderante para que se fundamente aludida despesa nos cálculos do ensino. Ademais, também se espera de tal comprovação, a demonstração de que tais gastos não foram contabilizados juntamente com as despesas já lançadas na conta do ensino.”* E, no caso, não houve a apresentação de prova contundente acerca daquele valor.

Com isso, vê-se, pois, que a aplicação na educação global alcançou somente o correspondente a 22,38% das receitas de impostos, que não se mostra suficiente para atender o artigo 212, da Constituição Federal.

Diante do exposto, embora tenham sido solvidos parte dos óbices que fundamentaram a r. decisão, impõe-se a manutenção do juízo de desaprovação das contas, em função do insatisfatório investimento em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino.

O meu **VOTO**, portanto, é pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEXAME** ora em apreciação, para afastar da fundamentação da r. decisão combatida as questões envolvendo o pagamento de precatórios, a ocultação de passivo judicial e a utilização das verbas do FUNDEB, confirmando, todavia, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, relativas ao exercício de 2008, com a retificação do montante direcionado ao setor educacional, para fazer constar que o investimento alcançou o equivalente a 22,38% das receitas de impostos.

De igual modo, no que diz respeito aos recursos do FUNDEB, deverá ser alterado o montante aplicado que passa a ser da ordem de 97,12% daquelas verbas.

Ficam mantidas as recomendações e providências consignadas à margem da r. decisão de primeiro grau, inclusive, no que concerne à expedição de Ofícios ao Ministério Público, à 3ª Promotoria de Justiça de Avaré e ao Delegado de Polícia Federal em Bauru, devendo ser anexada àquelas correspondências também uma cópia do

presente voto, para conhecimento e medidas julgadas oportunas.

É a minha posição.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

Proc.TC-001738/026/08. Pedido de Reexame.

Município: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2008.

Requerente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito.

Em julgamento: reexame do parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22.06.10, publicado no DOE em 03.07.10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-1738/126/08 e expedientes TC-1721/002/08, TC-32663/026/08, TC-40229/026/08, TC-4237/026/09, TC-13329/026/09, TC-15628/026/09, TC-22360/026/09, TC-36685/026/09, TC-38672/026/09, TC-12126/026/10, TC-996/002/10 e TC-25202/026/11.

EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. Afastado dos fundamentos da decisão o apontamento envolvendo os precatórios, pois este Tribunal, a partir do julgamento do TC-1974/026/08, traçou nova orientação a respeito do tema e reconheceu a aplicabilidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, em relação aos débitos pendentes de pagamento na data de sua promulgação, concedendo-lhes nova moratória, com as exceções especificadas. Quanto à utilização dos recursos do FUNDEB, depreende-se dos cálculos elaborados pela Assessoria Técnica especializada que, com a inclusão de parte das despesas inscritas em Restos a Pagar, comprovadamente quitadas, os gastos realizados atingem o equivalente a 97,12%, o que torna insubsistente a falha antes assinalada. Entretanto, claro está que o pagamento da parcela diferida deverá ser objeto de verificação nas contas do ano seguinte. O percentual de investimento no setor de ensino deve ser retificado, de acordo com diligência efetuada no processo; assim, vê-se que a aplicação na educação global alcançou somente o correspondente a 22,38% das receitas de impostos, o que não se mostra suficiente para atender o art.212, da Constituição Federal. Conhecido. Provido parcialmente. V.U.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de setembro de 2011, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos fundamentos da decisão combatida as questões envolvendo o pagamento de precatórios, a ocultação de passivo judicial e a utilização das verbas do FUNDEB, confirmando, todavia, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré, exercício em epígrafe, com a retificação do montante direcionado ao setor educacional, para fazer constar que o investimento alcançou o equivalente a 22,38% das receitas de impostos. De igual modo, no que diz respeito aos recursos do FUNDEB, deverá ser alterado o montante aplicado que passa a ser da ordem de 97,12% daquelas verbas. Ficam mantidas as recomendações e providências consignadas à margem da respeitável decisão de primeiro grau, inclusive, no que concerne à expedição de ofícios ao Ministério Público, à 3ª Promotoria de Justiça de Avaré e ao Delegado de Polícia Federal em Bauru, devendo ser anexada a estas correspondências uma cópia do voto do Relator, para conhecimento e medidas julgadas oportunas.

Publique-se.

São Paulo, em 13 de outubro de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator